



PROCESSO N° TST-AIRR-10446-77.2013.5.15.0062

A C Ó R D ã O
7ª Turma
GMRLP/lc/th

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 E ANTES DA LEI N° 13.105/2015, DA IN N° 40/2016 DO TST E DA LEI N° 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (alegação de violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 769 e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458, 459 e 535 do Código de Processo Civil de 1973). Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC/73. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

TRABALHO EXTERNO – MOTORISTA – CONTROLE DE JORNADA – HORAS EXTRAS. REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESATENDIMENTO DO REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT (alegação de violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). A transcrição da íntegra do acórdão recorrido, sem que haja indicação específica dos trechos em que se encontram analisadas as matérias objeto do recurso de revista, desatende o requisito formal de admissibilidade do inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

HORAS EXTRAS – INTERVALO INTRAJORNADA E INTERJORNADA – RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DA JORNADA. REQUISITO DO ARTIGO 896, §



PROCESSO N° TST-AIRR-10446-77.2013.5.15.0062

1°-A, INCISO I, DA CLT - TRANSCRIÇÃO QUASE INTEGRAL DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL - DESATENDIMENTO DO REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1°-A, I, DA CLT - INVIABILIDADE (alegação de violação do artigo 131 do Código de Processo Civil de 1973 e divergência jurisprudencial). A transcrição quase integral do capítulo do acórdão recorrido, sem que haja indicação específica dos trechos em que se encontra analisada a matéria objeto do recurso de revista, desatende o requisito formal de admissibilidade do inciso I do § 1°-A do artigo 896 da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1°-A, INCISO I, DA CLT - TRANSCRIÇÃO QUASE INTEGRAL DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL - DESATENDIMENTO DO REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1°-A, I, DA CLT - INVIABILIDADE (alegação de violação dos artigos 3°, I, e 5°, caput, da Constituição Federal, 818 e 333, I, do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil e contrariedade à Súmula/TST n° 338). A transcrição quase integral do capítulo do acórdão recorrido, sem que haja indicação específica dos trechos em que se encontra analisada a matéria objeto do recurso de revista, desatende o requisito formal de admissibilidade do inciso I do § 1°-A do artigo 896 da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Em face do não provimento do agravo de instrumento da reclamada, resta prejudicado o exame do recurso adesivo do reclamante, em conformidade com o artigo 500 do CPC de 1973.



PROCESSO N° TST-AIRR-10446-77.2013.5.15.0062

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-10446-77.2013.5.15.0062**, em que é Agravante **JBS S.A.** e Agravado **ENOCH MEDEIROS RODRIGUES**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

Agrava do r. despacho de seq. 03, págs. 335/336, originário do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, sustentando, em suas razões de agravo de seq. 03, págs. 340/350, que o seu recurso merecia seguimento em relação aos seguintes temas: **1)** negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 5°, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 769 e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458, 459 e 535 do Código de Processo Civil de 1973; **2)** trabalho externo - motorista - controle de jornada - horas extras, por violação dos artigos 7°, XXVI, da Constituição Federal e 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial, **3)** horas extras - intervalo intrajornada e interjornada - razoabilidade na fixação da jornada, por violação do artigo 131 do Código de Processo Civil de 1973 e divergência jurisprudencial e **4)** horas extras - ônus da prova, por violação dos artigos 3°, I, e 5°, caput, da Constituição Federal, 818 e 333, I, do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil e contrariedade à Súmula/TST n° 338.

Contraminuta ao agravo de instrumento acostada no seq. 03, págs. 361/363.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

Conheço do agravo de instrumento, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.



PROCESSO N° TST-AIRR-10446-77.2013.5.15.0062

1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Insurge-se a agravante, em suas razões recursais, contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sustentando que logrou demonstrar violação de preceito constitucional e legal. Em suas razões de recurso de revista alegou que, mesmo diante da oposição de embargos de declaração, o Regional deixou de se manifestar sobre questões essenciais ao processo. Ressaltou que "eram totalmente pertinentes os esclarecimentos pretendidos pela Recorrente e necessários para viabilizar novo enquadramento jurídico da matéria pelo Colendo TST, haja vista que o v. Aresto Regional aplicou a Súmula 338 do C.TST, sem ao menos pronunciar acerca dos horários divergentes constantes nos relatórios e discos de tacógrafos, documentação oportunamente acostada aos autos" (seq. 03, pág. 307). Apontou violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 769 e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458, 459 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Constou da decisão regional, na fração de interesse:
(...)

Horas extras. Intervalo interjornada e intrajornada. Feriados.

A decisão de origem reputou que o empregado não se enquadrava no artigo 62 da CLT, fixou a jornada de trabalho, em dias normais, das 6h às 22h, na escala 6x1, com folgas em domingos, e, em feriados, das 6h às 19h, sempre com 30 minutos de intervalo intrajornada. Por conseguinte, condenou a reclamada ao pagamento de horas extras com adicional e reflexos.

A reclamada alegou que estava desobrigada da apresentação dos controles de jornada, por disposição expressa da norma coletiva. Entende que a jornada de trabalho alegada em inicial não é razoável, não cabendo a incidência da Súmula 338 do C. TST. Relata que os tacógrafos, minutas de fretes, relatórios de viagem evidenciam jornada inferior à relatada pelo reclamante, bem como a prova oral produzida. Pugna, por cautela, pelo reconhecimento da jornada das 7h às 18h, com 1 hora de intervalo intrajornada. Registra que o reconhecimento da escala de trabalho 6x1 impossibilita a condenação das horas extras em feriados. Afirma que a declaração de inconstitucionalidade da Lei 12.619/2012 deve observar a Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. Requer que o divisor para apuração das horas extras observe a Súmula nº 340 do TST, diante da remuneração mista do reclamante.

Primeiramente, a despeito do alegado exercício de atividade externa incompatível com a fixação de horários, verifico que, além do pagamento de 50 horas extras fixas mensais, a prova emprestada produzida (ID 53058bf), com concordância das partes, revela que a empregadora controlava os horários do trabalhador, uma vez que o início e o término da jornada se davam na reclamada, o que, por si só, afasta a aplicação do artigo 62, I, da CLT, conforme depoimento da testemunha João Batista dos Santos, apresentada pela reclamada (processo 2701/2013):



PROCESSO N° TST-AIRR-10446-77.2013.5.15.0062

" - os motoristas transportam os contêineres cheios para os portos, sendo que o caminhão vai cheio e volta vazio;
- o motorista do turno do dia sai com o contêiner cheio, descarrega no porto e volta vazio, sendo que às vezes volta com um novo contêiner vazio;
- os motoristas do turno da noite saem com o contêiner cheio e voltam com o caminhão vazio (sem contêiner) "

De tal sorte, ainda que incontroversa a ativação laboral em ambiente externo, o fato é que havia a possibilidade do controle da jornada, o que afasta a exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

Por isso, diante da compatibilidade de fixação de horário de trabalho, o controle é medida que se impõe, conforme regra constante na CLT.

Outrossim, conforme bem asseverado pela r. sentença, com o advento da Lei nº 12.619/2012, a jornada de trabalho dos motoristas deve ser controlada, para inclusive o empregador fiscalizar os intervalos ali previstos.

Destaco que diante da possibilidade de fiscalização da jornada, não há falar na aplicação da norma coletiva prevendo que rastreadores, celulares, bips, dentre outros, somente serviriam para aferição da velocidade e segurança dos tripulantes, conforme exposto no apelo.

A incidência da previsão normativa, em detrimento da situação fática constatada, resultaria em renúncia ao direito do trabalhador, o que encontra óbice no artigo 9º da CLT e, por tal motivo, o afastamento da disposição não ofende o artigo 7º, XXVI, da CF e não fere o mencionado princípio do conglobamento.

Com relação aos horários de trabalho, ante a ausência de juntada dos cartões de ponto, há presunção relativa de veracidade daqueles informados na exordial, ID 1608458, pg 3 (Súmula nº 338 do C. TST).

A prova emprestada produzida confirmou parcialmente a jornada alegada na inicial (segunda a sábado, das 5h às 22h/23h, domingos das 5h às 19h/20h e feriados, das 5h às 19h/20h, sempre com 30 minutos de intervalo intrajornada), como bem analisado pelo juízo "a quo":

Disse a testemunha convidada pela reclamante do processo 2701/2013: "(...) - o depoente trabalhava em escala 6x1 - o turno diurno era das 6h às 22h e o noturno das 17 às 7/8h do dia seguinte; - o reclamante cumpria a mesma jornada de trabalho acima declinada () - quando o depoente trabalhou no turno diurno e coincidia de estar na base fazia refeição no refeitório, usufruindo de 20 minutos de intervalo intrajornada e o reclamante usufruía de 20 a 25 minutos de intervalo intrajornada (...)"

A testemunha convidada pela reclamada no mesmo processo 2701/2013 declarou: "(...) - os motoristas trabalham em escala 6x1, em dois turnos, das 7h às 17h e das 19h às 5h; - à época em que o reclamante trabalhou na empresa, cada viagem demorava, em média, 2 horas, sendo que dependendo das filas nos portos e do terminal de descarga, o tempo pode se estender e o motorista ultrapassar o horário de trabalho; - em uma semana, em média, em dois dias o motorista pode se atrasar para retornar à Cubatão, fazendo-o às 21h/22h/23h, e o motorista do turno da noite pode atrasar, retornando às 9h/10h/11h, e no dia seguinte, o motorista que havia extrapolado a jornada de trabalho não ia trabalhar ("além da folga dele normal"); - cada motorista faz várias viagens por dia, geralmente de 3 a 4; - as viagens dependem dos portos para os quais os motoristas se dirigem, as condições de recebimento do terminal, o tráfego das estradas e as filas "

A testemunha apresentada pelo reclamante no processo 2702/2013, por sua vez, afirmou: "(...) - o turno diurno era das 6h às 22/23h e o noturno das



PROCESSO N° TST-AIRR-10446-77.2013.5.15.0062

17 às 7h30min/8h do dia seguinte; - o reclamante cumpria a mesma jornada de trabalho acima declinada; - quando o depoente "tinha oportunidade" fazia refeição no refeitório, usufruindo de 20 a 30 minutos de intervalo intrajornada e quando não havia tal possibilidade o depoente comia um marmitex na fila do porto sabendo o depoente informar que com o reclamante acontecia o mesmo, usufruindo o reclamante o mesmo tempo de intervalo do depoente; - quando trabalhava até 22h, no dia seguinte ingressava às 6h (...)".

Não olvido que a própria testemunha indicada pela reclamada revela que o horário de trabalho poderia ser superior a oito horas, porém limita a dois dias em média na semana.

Considerando que havia, em média, 5 viagens por dia e o tempo de percurso acrescido das intercorrências do trânsito, mormente o trajeto até o porto de Santos que corriqueiramente fica congestionado, tenho por acertada a r. sentença, ao fixar a jornada de trabalho, em dias normais, das 6h às 22h, na escala 6x1, com folgas em domingos, e, em feriados, das 6h às 19h, sempre com 30 minutos de intervalo intrajornada.

No que concerne aos feriados, a prova emprestada produzida nada mencionou, de modo que se presume verdadeira a jornada alegada em inicial, porque a reclamada não se desincumbiu de seu ônus probatório (Súmula n° 338 do C. TST).

A escala de trabalho 6x1 não inclui os dias de feriados, apenas de descanso semanal remunerado. De tal forma, são devidas as horas extras nos dias de feriados trabalhados, conforme disposto na r. sentença.

Outrossim, não há qualquer evidência de que a extensa jornada não fosse efetivamente cumprida. Destaco que jornadas semelhantes foram fixadas em processos com a mesma reclamada, a exemplo da decisão n° 059253/2013-PATR de minha relatoria.

Diante do exposto, irretocável o deferimento de horas extras, com adicional de 50%, para o sobrelabor realizado de segunda-feira a sábado; de 100%, quando ocorrido em feriados; além de 1h por dia, com adicional e reflexos, por conta da redução do intervalo intrajornada (Súmula n° 437 do C. TST). Também são devidas as horas extras correspondentes ao tempo suprimido do intervalo interjornada, quando não respeitado o período mínimo de 11 horas, previsto no art. 66 da CLT. Tudo conforme jornada ora fixada.

Fica mantido o divisor 220 para apuração das horas extras, pois, além não ter havido impugnação específica na defesa, o fato de o reclamante receber uma parte variável do salário - composta pelo 'prêmio por quilômetro rodado', não enseja aplicação do divisor na forma da Súmula n° 340 do C. TST, que se refere ao empregado remunerado à base de comissão. Outrossim, a cláusula 9.1 do ACT 2011/2012 (ID 3167935., pg 4) estabelece jornada de 44 horas aos empregados, o que justifica a aplicação deste divisor no cálculo das horas extras.

Por fim, ao contrário do aduzido no apelo (ID 50f99a8), o entendimento da r. sentença quanto ao 'tempo de espera' não contraria a cláusula de reserva de plenário. A disposição do artigo 97 da Constituição Federal e o entendimento reunido em torno da Súmula Vinculante n° 10 do E. STF dirigem-se aos órgãos fracionários dos Tribunais, ou seja, não se referem às decisões de primeiro grau. Por outro lado, nestes autos, é irrelevante a análise da inconstitucionalidade do chamado "tempo de espera" previsto pelo artigo 235-C, §§ 2°, 8° e 9°, da CLT. Isso porque, a recorrente,



PROCESSO N° TST-AIRR-10446-77.2013.5.15.0062

apesar de ter abordado a questão sob esse enfoque, não deduziu qualquer pretensão que considerasse o tal "tempo de espera". Tampouco há pedido recursal para reduzir a condenação considerando o adicional de 30% estabelecido no referido §9º do art. 235-C da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.103/2015.

De tal forma, mantenho a r. sentença (seq. 03, págs. 264/267) (g.n).

Opostos embargos de declaração, o Tribunal Regional se manifestou no seguinte sentido:

(...)

Primeiramente, não há falar em qualquer omissão, uma vez que todos os pedidos recursais foram devidamente apreciados, bem como externadas as razões de convencimento, com a respectiva fundamentação.

Como bem analisado no v. acórdão, os tacógrafos, rastreadores, celulares, bips, dentre outros não servem para aferir a jornada de trabalho do autor.

Em relação aos relatórios de jornada, a reclamada somente juntou os dos dias 26 a 30 de setembro de 2011 e de 1º e 02 de outubro de 2011, os quais não são suficientes para retratar o horário de trabalho do autor.

Assim, acertada a manutenção do horário fixado pela r. sentença, com fundamento na prova emprestada produzida e na Súmula nº 338 do C. TST.

No mais, como já abordado no v. acórdão, a reclamada não deduziu qualquer pretensão que considerasse o "tempo de espera", assim, irrelevante nestes autos a análise da inconstitucionalidade do artigo 235-C, §§2º, 8º e 9º, da CLT. Além disso, não formulou pedido para reduzir a condenação considerando o adicional de 30% estabelecido no referido §9º do artigo 235-C da CLT.

No que concerne à alegação de reforma "in pejus" quanto ao afastamento da Súmula 340 do C. TST não merece acolhimento.

Isto porque o v. acórdão manteve inalterada a r. sentença em relação à adoção da Súmula 340 do C. TST c/c com a OJ 235 da SDI-1 do C. TST quanto à parte variável do salário, composta pelo "prêmio por quilômetro rodado".

Por fim, o deferimento das horas extras correspondentes ao tempo suprimido do intervalo interjornada observou os ditames do artigo 66 da CLT e OJ nº 355 da SDI-1, do C. TST.

Não há falar em bis in idem, pois estamos tratando de institutos diversos: pagamento de intervalo suprimido e de horas extras praticadas pelo excesso de jornada.

O que pretende a embargante, na realidade, é a reforma do julgado, mediante a reapreciação da matéria, em afronta ao artigo 897-A da CLT. Não há qualquer omissão a ser sanada.

No mais, não há afronta a qualquer dispositivo da Constituição Federal, de lei ou orientação jurisprudencial, especialmente os supracitados.

Na forma do artigo 93, IX, da CF, cabe ao julgador enfrentar o tema submetido à apreciação jurisdicional, fundamentando suas razões de convencimento. Entretanto, não há obrigação de discorrer sobre todos os preceitos legais e teses arguidos pelas partes litigantes. Inteligência da OJ n. 118 da SDI-1 do C. TST (seq. 03, págs. 284/285) (g.n).

Destarte, o Colegiado examinou e fundamentou, em profundidade e extensão, toda a matéria que lhe foi devolvida, não havendo



PROCESSO N° TST-AIRR-10446-77.2013.5.15.0062

que se falar em negativa da prestação jurisdicional. Isto porque aquele órgão julgador, ao analisar a possibilidade de controle de jornada do reclamante consignou expressamente que “a despeito do alegado exercício de atividade externa incompatível com a fixação de horários, verifico que, além do pagamento de 50 horas extras fixas mensais, a prova emprestada produzida (ID 53058bf), com concordância das partes, revela que a empregadora controlava os horários do trabalhador, uma vez que o início e o término da jornada se davam na reclamada, o que, por si só, afasta a aplicação do artigo 62, I, da CLT, conforme depoimento da testemunha João Batista dos Santos, apresentada pela reclamada (processo 2701/2013)” .

Além disso, ao analisar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, o TRT registrou o seguinte acerca dos tacógrafos: “Como bem analisado no v. acórdão, os tacógrafos, rastreadores, celulares, bips, dentre outros não servem para aferir a jornada de trabalho do autor” .

Cumprе observar que há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC/73.

Não há, pois, que se falar em afronta aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da Consolidação das Leis do trabalho e 458 do Código de Processo Civil de 1973

Assinalo, outrossim, que o entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Súmula/TST n° 459, é o de que somente ensejam conhecimento, quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, as arguições de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 93, IX, da Constituição Federal e/ou 489 do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 458 do CPC de 73). Eis o teor da referida súmula:

“RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017
O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 (art. 458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/1988.”.

Desta feita, os artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, 769 da Consolidação das Leis do Trabalho e 459 e Firmado por assinatura digital em 19/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-AIRR-10446-77.2013.5.15.0062

535 do Código de Processo Civil de 1973, não se ajustam, pois, ao fim colimado.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, no particular.

**2 - TRABALHO EXTERNO - MOTORISTA - CONTROLE DE JORNADA
- HORAS EXTRAS**

Insurge-se a agravante, em suas razões recursais, contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sustentando que logrou demonstrar violação de preceito constitucional e legal e divergência jurisprudencial. Em suas razões de recurso de revista registrou que “a Egrégia Corte Regional manteve a condenação da Recorrente ao pagamento de horas extras por considerar que havia possibilidade de controle da jornada do Recorrido em virtude do simples fato do início e término da jornada ocorrer dentro da empresa, o que redundou em afronta direta ao consignado no artigo 62, I da CLT e artigo 7º, XXVI da CF”, bem como que “portanto, a violação nos dispositivos supra mencionados, eis conforme assevera acordo coletivo de trabalho, no período em discussão, mormente, anterior à Lei dos Motoristas, não havia qualquer tipo de controle da jornada do Recorrido por parte da Recorrente” (seq. 03, pág. 313). Apontou violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial.

No presente caso, verifica-se que a agravante transcreveu o texto do capítulo do acórdão objeto da presente insurgência, *ipsis litteris*, sem apresentar quaisquer destaques (negritos ou sublinhados), não lhe socorrendo o argumento de que a fundamentação regional revela-se concisa, vez que composta de vários parágrafos.

Nos termos inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT:
“Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)” (g.n.)

Desta forma, ao não indicar especificamente os trechos da decisão recorrida em que se encontram analisadas as matérias objeto do presente capítulo do recurso de revista, a agravante não observou o requisito mencionado no inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT, acrescido pela Lei nº 13.015/2014.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10446-77.2013.5.15.0062

Cabe asseverar que a mera transcrição integral do acórdão recorrido, sem o devido destaque do trecho que traz a tese jurídica a qual a parte considera violadora do ordenamento jurídico, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, não atende os ditames contidos na Lei nº 13.015/2014.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - PRESCRIÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HORAS *IN ITINERE* - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS IMPUGNADAS - TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA DOS CAPÍTULOS OBJETO DO RECURSO. De acordo com a jurisprudência consolidada nesta Subseção, após a vigência da Lei nº 13.015/2014, para atender ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, deverá a parte, no seu recurso de revista, transcrever o trecho da decisão recorrida que demonstra afronta a dispositivo de lei, contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial, ou divergência interpretativa, procedimento que não foi cumprido pela reclamada. 2. Sublinhe-se que a transcrição integral do acórdão recorrido ou dos capítulos da decisão infirmada no recurso de revista interposto não se presta ao fim colimado, pois não cumpre a finalidade de delimitar a matéria prequestionada, objeto de impugnação. Agravo desprovido" (Ag-E-RR-694-57.2011.5.09.0567, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 24/05/2019).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Em sede de recurso de revista, a parte deve, obrigatoriamente, transcrever, ou destacar (sublinhar/negritar), o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas contidas no acórdão regional acerca do tema invocado no apelo. Referido procedimento não foi atendido, conforme imposto pelo artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo conhecido e não provido. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 896, § 1º-A, II E III, DA CLT. PRESCRIÇÃO DO FGTS. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. Inviável o conhecimento do recurso de revista em que a parte não indica, de forma explícita e fundamentada, a violação a dispositivo de lei ou contrariedade a verbete do TST, inclusive, mediante a demonstração analítica de cada um deles em cotejo com a decisão regional devidamente transcrita. Desatende, assim, a disciplina do artigo 896, § 1º-A, II e III, da



PROCESSO N° TST-AIRR-10446-77.2013.5.15.0062

CLT, que lhe atribui tal ônus. Se a lei exige a indicação precisa, acompanhada, como visto, da demonstração analítica, significa dizer que cada violação apontada deve ser acompanhada da argumentação, específica e clara, diante da circunstância de possuir, cada dispositivo, conteúdo próprio, o qual deve ser analisado naquilo em que é atingido pela decisão. Não basta discorrer em longa narrativa as inúmeras violações e, ao final, relacionar os dispositivos, como se todos eles fossem iguais, ainda que tratem do mesmo tema. Os argumentos mencionados pelo recorrente também servirão de balizamento e limite para o exercício do contraditório e da atuação desta Corte que, mais ainda, atribui ao recurso de revista a condição de recurso de fundamentação vinculada. Agravo conhecido e não provido". (Ag-AIRR-1151-66.2014.5.04.0812, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 11/10/2019).

Uma vez identificada a ausência de pressuposto de admissibilidade a autorizar o processamento do recurso de revista, sobressai inviável o provimento do agravo de instrumento.

Nego provimento.

3 - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA E INTERJORNADA - RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DA JORNADA

Insurge-se a agravante, em suas razões recursais, contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sustentando que logrou demonstrar violação de preceito legal e divergência jurisprudencial. Em suas razões de recurso de revista registrou que "A partir de meados de 2013, a jornada do Recorrido passou a ser controlada pela Recorrente, em atenção ao disciplinado pela Lei 12.619/2012, sendo que os instrumentos de controle foram simplesmente desprezados pelos Julgadores", e que "Assim, no período supra referendado, bem como ainda que se entenda possível o controle de jornada por parte da Recorrente no período anterior à Lei 12.619/2012, o que se admite por dever de cautela, merece ser considerado um segundo ponto, qual seja, a impossibilidade de que o Recorrido trabalhasse de segunda à sábado, das 06h às 22h, com 30 minutos de intervalo intrajornada, bem como nos feriados, das 06h às 19h, com 30 minutos de intervalo intrajornada", bem como que "a jornada deferida é de 16h por dia, com apenas 30 minutos de intervalo intrajornada, a qual é totalmente irreal e inverossímil, até em razão da atividade desempenhada". (seq. 03, pág. 317). Apontou violação do artigo 131 do Código de Processo Civil de 1973 e divergência jurisprudencial.

Verifica-se nas razões do recurso de revista que a parte tão somente procedeu **a simples transcrição quase integral do capítulo do acórdão regional impugnado**, sem apresentar qualquer destaque (negritos ou sublinhados) nos trechos transcritos, não socorrendo a parte



PROCESSO Nº TST-AIRR-10446-77.2013.5.15.0062

o argumento de que a fundamentação regional revela-se concisa, visto que a decisão foi composta de muitos parágrafos.

Dispõe o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT:

“Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)” (g.n.)

Nesse passo, ao não indicar especificamente os trechos da decisão recorrida em que se encontra analisada a matéria objeto do recurso de revista, a agravante não observou o requisito mencionado no inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT, acrescido pela Lei nº 13.015/2014.

Cabe asseverar que a mera transcrição quase integral do acórdão recorrido sem o devido destaque do trecho que traz a tese jurídica a qual a parte considera violadora do ordenamento jurídico, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, não atende os ditames contidos na Lei nº 13.015/2014.

Destaca-se, nesse sentido, o seguinte precedente desta e. 7ª Turma:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. I. É ônus da parte, " sob pena de não conhecimento " do recurso de revista, observar o disposto nos incisos I, II e III do § 1º-A do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei nº 13.015/2014). II. Nas razões de recurso de revista, **a parte ora recorrente deixou de atender ao requisito do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois procedeu à simples transcrição quase integral do acórdão regional sem destacar especificamente o trecho revelador do prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista. III. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento " (Ag-AIRR-1540-74.2015.5.11.0051, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 13/09/2019) (g.n).**

No mesmo sentido, cito precedentes oriundos de outras Turmas desta Corte, *in verbis*:

"RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CAPÍTULO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO QUASE NA ÍNTEGRA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. A transcrição quase integral do capítulo do acórdão não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR-1000323-73.2019.5.02.0411, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 29/05/2020).



PROCESSO N° TST-AIRR-10446-77.2013.5.15.0062

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA. REAJUSTE. COISA JULGADA. TRANSCRIÇÃO QUASE INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO ESPECÍFICO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expendidas pela agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo conhecido e não provido." (Ag-AIRR-11251-51.2015.5.03.0108, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 18/10/2019).

"A) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. 1. [...] AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MUDANÇA DA NATUREZA JURÍDICA. 2.1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. 2.2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS EM FGTS. 2.3. LANCHES. 2.4. FGTS 2.5. DEDUÇÕES LEGAIS. NÃO ATENDIMENTO AO ART. 896, § 1º - A, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. I. O recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que ausente pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, o atendimento do requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. II. Como se observa das razões de recurso de revista, quanto aos temas "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MUDANÇA DA NATUREZA JURÍDICA", "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO", "FGTS" e "DEDUÇÕES LEGAIS", a parte Recorrente não transcreveu o "trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". III. No que se refere ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS EM FGTS" (fls. 1089/1812 do documento sequencial eletrônico nº 01), e "LANCHES" (fls. 1816/1820 do documento sequencial eletrônico nº 01). **A parte Recorrente efetuou a transcrição quase integral do tópico da decisão recorrida, sem o destaque dos trechos que consubstanciam o prequestionamento da tese que pretende debater. Não satisfaz a exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT a simples transcrição integral do acórdão regional sem destacar especificamente o trecho do acórdão recorrido revelador do prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista.** IV. Recurso de revista de que não se conhece. [...]" (RR-1071-87.2013.5.09.0072, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 06/09/2019.) (g.n).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. **A transcrição quase integral do v. acórdão regional quanto ao tema, sem os destaques correspondentes às teses adotadas, não atendem ao comando do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. É necessário que a parte evidencie o prequestionamento do debate que pretende suscitar, o que não ocorre quando ausente o trecho ou quando a transcrição é feita sem quaisquer destaques. Por conseguinte, mostra-se desatendido, também, o inciso III do § 1º-A do artigo 896 da CLT, pois sem o destaque das teses adotadas pelo eg. Tribunal Regional, torna-se inviável o confronto analítico com as violações e contrariedades indicadas. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**" (AIRR-314-25.2014.5.02.0017, Relatora



PROCESSO N° TST-AIRR-10446-77.2013.5.15.0062

Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, DEJT 6.4.2018). (g.n).

Uma vez identificada a ausência de pressuposto de admissibilidade a autorizar o processamento do recurso de revista, sobressai inviável o provimento do agravo de instrumento.

Nego provimento.

4 - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Insurge-se a agravante, em suas razões recursais, contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sustentando que logrou demonstrar violação de preceito constitucional e legal e divergência jurisprudencial. Em suas razões de recurso de revista registrou que “continuando na trilha da eficácia do artigo 818 da CLT, é de ver-se que a prova documental acostada aos autos pela Recorrente, é por demais suficiente para afastar a jornada de trabalho reconhecida pela r. sentença e mantida pelo v. Aresto Regional” (seq. 03, pág. 323). Apontou violação dos artigos 3º, I, e 5º, caput, da Constituição Federal, 818 e 333, I, do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil e contrariedade à Súmula/TST n° 338.

Verifica-se nas razões do recurso de revista que a parte tão somente procedeu **a simples transcrição quase integral do capítulo do acórdão regional impugnado**, sem apresentar qualquer destaque (negritos ou sublinhados) nos trechos transcritos, não socorrendo a parte o argumento de que a fundamentação regional revela-se concisa, visto que a decisão foi composta de muitos parágrafos.

Dispõe o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT:
“Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)” (g.n.)

Nesse passo, ao não indicar especificamente os trechos da decisão recorrida em que se encontra analisada a matéria objeto do recurso de revista, a agravante não observou o requisito mencionado no inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT, acrescido pela Lei nº 13.015/2014.

Cabe asseverar que a mera transcrição quase integral do acórdão recorrido sem o devido destaque do trecho que traz a tese jurídica a qual a parte considera violadora do ordenamento jurídico, com



PROCESSO N° TST-AIRR-10446-77.2013.5.15.0062

a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, não atende os ditames contidos na Lei n° 13.015/2014.

Destaca-se, nesse sentido, o seguinte precedente desta e. 7ª Turma:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. I. É ônus da parte, " sob pena de não conhecimento " do recurso de revista, observar o disposto nos incisos I, II e III do § 1º-A do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei n° 13.015/2014). II. Nas razões de recurso de revista, **a parte ora recorrente deixou de atender ao requisito do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois procedeu à simples transcrição quase integral do acórdão regional sem destacar especificamente o trecho revelador do prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista. III. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento " (Ag-AIRR-1540-74.2015.5.11.0051, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 13/09/2019) (g.n).**

No mesmo sentido, cito precedentes oriundos de outras Turmas desta Corte, *in verbis*:

"RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CAPÍTULO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO QUASE NA ÍNTEGRA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. A transcrição quase integral do capítulo do acórdão não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR-1000323-73.2019.5.02.0411, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 29/05/2020).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA. REAJUSTE. COISA JULGADA. TRANSCRIÇÃO QUASE INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO ESPECÍFICO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expendidas pela agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo conhecido e não provido." (Ag-AIRR-11251-51.2015.5.03.0108, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 18/10/2019).

"A) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. 1. [...] AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MUDANÇA DA NATUREZA JURÍDICA. 2.1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10446-77.2013.5.15.0062

INTEGRAÇÃO. 2.2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS EM FGTS. 2.3. LANCHES. 2.4. FGTS 2.5. DEDUÇÕES LEGAIS. NÃO ATENDIMENTO AO ART. 896, § 1º - A, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. I. O recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que ausente pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, o atendimento do requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. II. Como se observa das razões de recurso de revista, quanto aos temas "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MUDANÇA DA NATUREZA JURÍDICA", "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO", "FGTS" e "DEDUÇÕES LEGAIS", a parte Recorrente não transcreveu o "trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". III. No que se refere ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS EM FGTS" (fls. 1089/1812 do documento sequencial eletrônico nº 01), e "LANCHES" (fls. 1816/1820 do documento sequencial eletrônico nº 01). **A parte Recorrente efetuou a transcrição quase integral do tópico da decisão recorrida, sem o destaque dos trechos que consubstanciam o prequestionamento da tese que pretende debater. Não satisfaz a exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT a simples transcrição integral do acórdão regional sem destacar especificamente o trecho do acórdão recorrido revelador do prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista.** IV. Recurso de revista de que não se conhece. [...]" (RR-1071-87.2013.5.09.0072, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 06/09/2019.) (g.n).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. **A transcrição quase integral do v. acórdão regional quanto ao tema, sem os destaques correspondentes às teses adotadas, não atendem ao comando do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. É necessário que a parte evidencie o prequestionamento do debate que pretende suscitar, o que não ocorre quando ausente o trecho ou quando a transcrição é feita sem quaisquer destaques. Por conseguinte, mostra-se desatendido, também, o inciso III do § 1º-A do artigo 896 da CLT, pois sem o destaque das teses adotadas pelo eg. Tribunal Regional, torna-se inviável o confronto analítico com as violações e contrariedades indicadas. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**" (AIRR-314-25.2014.5.02.0017, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, DEJT 6.4.2018). (g.n).

Uma vez identificada a ausência de pressuposto de admissibilidade a autorizar o processamento do recurso de revista, sobressai inviável o provimento do agravo de instrumento.

Nego provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE



PROCESSO N° TST-AIRR-10446-77.2013.5.15.0062

Em face do não provimento do agravo de instrumento da reclamada, **resta prejudicado** o exame do recurso adesivo do reclamante, em conformidade com o artigo 500 do CPC de 1973.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e julgar prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator